

**CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINF;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 0549/2019 – DEGSR/SEMMAS que verificou que o imóvel em questão está parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente – APP;

**CONSIDERANDO**, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 49/2020 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pela Subprocuradora Adjunta do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos do Processo nº 2018/17428/17609/00023,

#### DECRETA:

**Art. 1º** É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terras localizada nesta cidade no Beco Fábio Lucena, s/n, Bairro Tancredo Neves, com área total de 185,22 m<sup>2</sup> (cento e oitenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados) e perímetro de 54,46 m (cinquenta e quatro metros e quarenta e seis centímetros) lineares, de posse de **JARINA SILVA DE SOUZA**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o imóvel de nomenclatura TN-539, por uma linha de 14 m (quatorze metros); ao Sul: com o Beco Fábio Lucena para onde faz frente, por uma linha de 14 m (quatorze metros); a Leste: com o imóvel de nomenclatura TN-729, por uma linha de 13,23 m (treze metros e vinte e três centímetros); e a Oeste: com Área Remanescente do Projeto, por uma linha de 13,23 m (treze metros e vinte e três centímetros).

**Art. 2º** O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para a execução de obra de intervenção viária do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu.

**Art. 3º** Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

**Art. 4º** O expropriado deve apresentar na Procuradoria Geral do Município de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, cópias da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou declaração de união estável, certidão negativa de ação cível da justiça estadual e da justiça federal, certidão de quitação de tributos municipais e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo do caput, o expropriado deve providenciar a documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como a cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus e certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de maio de 2020.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 4.833, DE 20 DE MAIO DE 2020

**REGULAMENTA** as regras gerais para o lançamento tributário da Taxa de Exploração de Engenheiros Publicitários, da Taxa de Licenciamento de Comércio e Realização de Eventos e da Taxa de Execução de Obras e de Edificações e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2.384, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as Taxas de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB no Município de Manaus e da outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar regras gerais para o lançamento tributário das taxas do IMPLURB;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 037/2019 – PROJUR-IMPLURB, que opina favorável ao regular trâmite do pleito;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 0597/2019 — GPRES/IMPLURB e o que consta nos autos do Processo nº 2019/796/824/00003,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as regras gerais para o lançamento tributário da Taxa de Exploração de Engenheiros Publicitários – TEEP, da Taxa de Licenciamento de Comércio e Realização de Eventos – TLCE, e da Taxa de Execução de Obras – TEOE, de que trata a Lei nº 2.384, de 27 de dezembro de 2018.

**Parágrafo único.** A TEEP, a TLCE e a TEOE terão os seus valores calculados em Unidade Fiscal do Município – UFM e convertidos para moeda vigente no momento do lançamento.

#### CAPÍTULO II

#### DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS – TEEP

**Art. 2º** A data do vencimento e o prazo para recolhimento da cota única ou da primeira parcela da TEEP será no vigésimo dia data da emissão do boleto ou Documento de Arrecadação Municipal – DAM, excetuando-se os casos de renovação da licença;

**Art. 3º** Admitir-se-á o pagamento da TEEP em cota única ou em parcelas, desde que a quantidade de parcelas não ultrapasse o último dia útil de expediente bancário do exercício em curso, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a 1 (uma) UFM.

§ 1º Quando o pagamento for em parcelas, as datas de vencimento da TEEP, ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes ao da primeira parcela, observada a data limite estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Quando a data de vencimento de qualquer parcela da TEEP cair em dia em que não houver expediente bancário, a data será alterada para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A cota única da TEEP terá desconto de 20% (vinte por cento), quando do lançamento do débito, desde que o recolhimento desta cota seja realizado até a data a que se refere o art. 2º deste Decreto.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS – TLCE

**Art. 4º** A data do vencimento e o prazo para recolhimento da cota única ou da primeira parcela da TLCE será no vigésimo dia data da emissão do boleto ou DAM, excetuando-se os casos de renovação da licença.

**Art. 5º** Admitir-se-á o pagamento da TLCE em cota única ou em parcelas, desde que a quantidade de parcelas não ultrapasse o último dia útil de expediente bancário do exercício em curso, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a 1 (uma) UFM.

§ 1º Quando o pagamento for em parcelas, as datas de vencimento da TLCE, ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes ao da primeira parcela, observada a data limite estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando a data de vencimento de qualquer parcela da TLCE cair em dia em que não houver expediente bancário, a data será alterada para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A cota única da TLCE terá desconto de 20% (vinte por cento), quando do lançamento do débito, desde que o recolhimento desta cota seja realizado até a data a que se refere o art. 4º deste Decreto.

### CAPÍTULO IV DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – TEOE

**Art. 6º** Admitir-se-á o pagamento da TEOE em cota única ou em parcelas, desde que a quantidade de parcelas mensais sucessivas não ultrapasse o período de vigência, em meses, das respectivas licenças e não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a 1 (uma) UFM.

§ 1º Quando o pagamento for em parcelas, as datas de vencimento da TEOE ocorrerão no mesmo dia dos meses subsequentes ao da primeira parcela, observada a data limite estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando a data de vencimento de qualquer parcela da TEOE cair em dia em que não houver expediente bancário, a data será alterada para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 7º** A data do vencimento da cota única ou da primeira parcela da TEOE será no vigésimo dia data da emissão do boleto.

**Art. 8º** A cota única da TEOE terá desconto de 20% (vinte por cento), quando da concessão da licença, expresso no boleto bancário, desde que o recolhimento desta cota seja realizado até a data a que se refere o art. 7º deste Decreto.

**Art. 9º** A paralisação da TEOE se sujeitará por similaridade a mesma base de cálculo e alíquota das revalidações de alvarás e certidões previstos no Anexo V da Lei nº 2.384, de 2018.

### CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA TEEP E TLCE

**Art. 10.** A data do vencimento da cota única ou da primeira parcela da TEEP e TLCE será até o final do primeiro trimestre de cada exercício, excepcionalmente, a data de vencimento do exercício de 2019 para cota única se estenderá até o final de maio de 2019.

**Art. 11.** Admitir-se-á o pagamento da TEEP e TLCE em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, desde que a quantidade de parcelas não ultrapasse o último dia útil de expediente bancário do exercício em curso, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a 1 (uma) UFM.

**Art. 12.** A cota única da Renovação da TEEP e da TLCE terá desconto de 20% (vinte por cento), quando da concessão da licença, expresso no boleto bancário, desde que o contribuinte não

possua débitos vencidos dos exercícios anteriores, o recolhimento desta cota deve ser realizado até a data a que se refere o art. 10 deste Decreto.

### CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO – TSP

**Art. 13.** Para efeitos de aplicação da hipótese de incidência de que trata o inc. I do art. 49 da Lei nº 2.384, de 2018, será considerada reanálise a que consistir na segunda análise técnica realizada pelos setores do órgão, desde que a esta não enseje em novas exigências que não guardem relação direta com análise originária.

### CAPÍTULO VII DA IMPUGNAÇÃO, DO PAGAMENTO, DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

**Art. 14.** O contribuinte poderá impugnar o lançamento da TEEP, da TLCE e da TEOE até a data de vencimento da cota única ou da data de vencimento da primeira parcela.

**Art. 15.** Nos termos do art. 68 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 1.351, de 7 de julho de 2009, o recolhimento em atraso da TEEP, da TLCE e da TEOE ensejará, sobre o seu valor atualizado pela UFM, quando couber, a aplicação de:

I – multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento); e

II – juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calendário.

**Art. 16.** O atraso de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela da TEEP, da TLCE e da TEOE implicará o vencimento antecipado do total da dívida, sujeitando o contribuinte à cobrança administrativa e judicial, nos termos estabelecidos na legislação municipal.

**Art. 17.** O parcelamento realizado será precedido de lavratura de Termo de Confissão de Dívida, onde o interessado firmará desistência irrevogável de impugnação, relativo a recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso.


**Art. 18.** A falta de pagamento da primeira parcela ou parcela única, no prazo estabelecido nos artigos 2º, 4º, 7º e 10 deste Decreto ensejará o cancelamento automático do parcelamento, retomando os créditos tributários, neles inseridos a condição anterior ao pedido, não anulando a confissão de dívida inserida em seus termos.

**Art. 19.** O contribuinte poderá efetuar uma única vez o reparcelamento do crédito tributário cujo fato gerador seja do mesmo exercício fiscal, sendo que o número de parcelas deve obedecer as mesmas regras dos artigos 6º e 11 deste Decreto.

**Art. 20.** O parcelamento e reparcelamento para os créditos tributários e não tributários que não estejam adimplidos, cujo fator gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro do ano anterior a pactuação, devem obedecer o que disciplina a Lei nº 2.352, de 09 de outubro de 2018, e o Decreto nº 4.318, de 11 de março de 2019, excetuando-se o advento de eventuais normas substitutivas.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de maio de 2020.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil